

**Decreto n.º 32:098**

Urgindo actualizar as normas reguladoras das expropriações por utilidade pública no ultramar, pois algumas delas datam dos meados do século passado e já não satisfazem quer às necessidades da administração quer à função social da propriedade;

Atendendo a que nas colónias de S. Tomé e Príncipe e de Angola, respectivamente pelo decreto n.º 3:366, de 15 de Setembro de 1917, e pelo diploma legislativo n.º 165, de 5 de Setembro de 1929, se introduziram nesta matéria importantes alterações, moldadas nos princípios da lei de 26 de Julho de 1912;

Sendo conveniente uniformizar em todas as colónias o regime legal das expropriações e aplicar a todos os casos em que elas tenham de verificar-se os preceitos do decreto n.º 30:065, de 17 de Novembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial e pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º d'êste artigo, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São postos em vigor em todas as colónias os artigos 1.º a 13.º e 20.º a 23.º da lei de 26 de Julho de 1912 sobre expropriações por utilidade pública, entendendo-se que a declaração do interesse público e a aprovação de projectos que importem a necessidade de expropriações, a que se referem o § único do artigo 3.º e o artigo 4.º da mesma lei, serão feitas pelo governador da colónia, nos termos do artigo 37.º da Carta Orgânica do Império, quer o Estado seja a entidade expropriante, quer a sejam os corpos administrativos.

§ 1.º Neste último caso, a proposta inicial deverá ter sido deliberada pelo corpo administrativo interessado, nos termos do artigo 504.º, n.º 21.º, da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 2.º Em qualquer dos casos acima referidos e de acôrdo com a parte final do artigo 4.º da lei de 26 de Julho de 1912, dada a aprovação pelo governo da colónia fica *ipso facto* feita a verificação da urgência e a declaração do interesse público para os casos de expropriação ou resgate previstos nos artigos 2.º e 3.º da citada lei.

Art. 2.º A execução do artigo 12.º da referida lei de 26 de Julho de 1912 fica sujeita às seguintes regras:

1.ª Poderá o resgate efectuar-se antes de decorrido o prazo previsto no mencionado artigo 12.º, quando o interesse público o exigir em circunstâncias excepcionais.

2.ª A antecedência do anúncio a que se refere o § 1.º do mesmo artigo poderá ser reduzida a trinta dias, se o governo da colónia reconhecer a urgência do resgate e assim o declarar na respectiva portaria, ou de todo dispensada, quando fôr necessário assegurar a continuidade de funcionamento do serviço público concedido.

3.ª No caso previsto na última parte da regra anterior, a entidade expropriante poderá imediatamente investir-se na posse dos bens resgatados e assumir, por si ou por outrem, a exploração do serviço público a que eles estavam affectos, sem dependência de pagamento prévio da indemnização que fôr devida, para cuja liquidação logo iniciará as diligências necessárias.

4.ª Na falta de acôrdo entre a entidade resgatante e a concessionária, a indemnização que fôr devida será fixada por arbitragem, nos termos do decreto n.º 30:065, de 17 de Novembro de 1939, tomando por base as normas de avaliação do mesmo decreto e as das alíneas do artigo 12.º da referida lei.

Art. 3.º São igualmente applicados ao ultramar:

a) Os artigos 1.º, 2.º e 5.º da lei n.º 438, de 15 de Setembro de 1915, passando, porém, para sessenta dias o prazo fixado no artigo 2.º e sendo reduzido a oito dias quando a expropriação ou resgate forem declarados de natureza urgente;

b) Os artigos 1.º a 3.º do decreto n.º 20:034, de 8 de Julho de 1931, devendo entender-se que nas localidades onde não houver policia de segurança pública a intimação e o despejo serão effectuados por agentes administrativos, em face de mandado do administrador do concelho ou da circunscrição em que o prédio fôr situado.

Art. 4.º O disposto no decreto n.º 30:065, de 17 de Novembro de 1939, é applicável a todas as expropriações por utilidade pública, qualquer que seja a sua natureza, objecto ou fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Caeiro.

**Direcção Geral de Fazenda das Colónias****1.ª Repartição****Decreto n.º 32:099**

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais de Angola e Moçambique e o governador da colónia de Timor, a fim de ocorrerem, por meio de créditos especiais, a encargos não previstos e insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesas e de utilizarem os saldos positivos das contas de exercícios anteriores para contrapartida de créditos extraordinários, e à conveniência de se introduzirem alterações nos decretos n.ºs 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, 31:547, de 1 de Outubro de 1941, e 31:715, de 8 de Dezembro do mesmo ano;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais applicáveis e com contrapartida nas disponibilidades da verba da alínea a), n.º 1), artigo 82.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa do orçamento geral da mesma colónia para o corrente ano económico, um crédito especial de 10.887\$89, a inscrever em artigo adicional ao acima mencionado, nos termos do § único do artigo 37.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, para pagamento dos vencimentos de dois enfermeiros adidos em consequência da extinção determinada pelo artigo 11.º do diploma legislativo n.º 710, de 13 de Agosto de 1941, confirmado pelo artigo 50.º do decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais applicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercícios anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 300.000\$, destinado a reforçar com 250.000\$ e 50.000\$, respectivamente, os números 1) e 4) do artigo 3.º do capítulo 2.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 88.266\$40, destinado a fazer face às despesas resultantes do decreto n.º 31:976, de 22 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais applicáveis e com contrapartida nas disponibilidades